

ADV: FRANCISCO OSCAR MAGALHAES (OAB 12458/SC),
MARCOS OTTO HANAUER (OAB 31356/SC)

Processo 0312455-05.2016.8.24.0038 - Execução de Título Extrajudicial - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - Exequente: Ricardo Sliva - Executado: Celso Lima Ribeiro - Fica intimado o exequente para complementar as custas iniciais, no montante de R\$ 104,20, para cumprimento do despacho de fls. 21, no prazo de 5 dias.

ADV: FREDERICO WELLINGTON JORGE (OAB 14961/SC),
ARAKEN SANTOS PILATI (OAB 44830/PR)

Processo 0011387-93.2016.8.24.0038 - Embargos de Declaração - Recurso - Embargante: São Sebastião Mineração Ltda - Embargado: Vogelsanger Pavimentação Ltda - Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para determinar a suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo firmado entre as partes ou, antes disso, em ocorrendo a inadimplência das parcelas pactuadas por parte do embargado. No mais, permanece a decisão como prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ALÉCIO CERUTI (OAB 5643/PR)

Processo 0314078-07.2016.8.24.0038 - Recuperação Judicial - Concurso de Credores - Autor: Industria de Maquinas Eldorado Ltda - Isso posto: a) DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa autora; a.1) NOMEIO como administrador judicial Gladius Consultoria, que deverá ser intimada por meio do seu responsável legal Agenor Daufenbach Júnior, quanto a presente indicação como responsável pela condução do processo (art. 33, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05) e, assim, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso. O valor e a forma de remuneração do administrador judicial serão fixados oportunamente (art. 24 da Lei n. 11.101/05); a.2) DISPENSO a ora recuperanda da apresentação de certidões negativas para que possa exercer suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no artigo 69 da Lei n. 11.101/05; b) DETERMINO a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas contra as empresas autoras, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, se for o caso, pelo prazo de 180 dias (art. 6.º, § 4.º, da Lei n. 11.101/05), ressalvadas: i) as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6.º, § 1.º, da Lei n. 11.101/05); ii) as ações de natureza trabalhista (que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito) e as impugnações mencionadas no § 2.º do art. 6.º e art. 8.º, ambos da Lei n. 11.101/05; iii) as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento (art. 6.º, § 7.º, da Lei n. 11.101/05); e iv) as relativas a crédito ou propriedade na forma dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 49 da Lei n. 11.101/05, ressalvada desde já a impossibilidade da venda ou retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, nos termos do item II, b, da fundamentação supra; c) DETERMINO que a empresa autora comunique, na forma do § 3.º, do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, a suspensão acima determinada aos juízos competentes, observando as ressalvas assinaladas; d) DETERMINO que a empresa autora apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sendo que a primeira deverá ser apresentada dentro de trinta dias após a publicação desta decisão, sob pena de destituição de seu administrador; e) DETERMINO que a empresa autora apresente, em 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, o plano de recuperação, de forma consistente e adequada, pautado em instrumentos jurídicos, econômicos, administrativos e contábeis, sob pena de ser decretada sua falência, nos termos do art. 73, II, da Lei n. 11.101/2005; f) DETERMINO que a empresa autora acrescente ao seu nome a expressão “em Recuperação Judicial” em todos os atos, contratos e documentos que firmar; g) DETERMINO a suspensão dos efeitos de todos os protestos e abstenção de lavraturas de novos enquanto tramitar o presente feito, devendo ser expedidos ofícios aos Tabelionatos de Protestos de fls. 587-615 para cumprimento

da ordem. 3) EXPEÇA-SE edital que deverá ser publicado no órgão oficial, na forma do § 1.º, do art. 52, da Lei n. 11.101/2005. Autorizo, desde já, que a empresa promova a publicação resumida do edital em jornal de circulação regional e, ainda, a sua divulgação em seu site na rede mundial de computadores, caso o possua. 4) OFICIE-SE à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e dos Estados em que a empresa autora eventualmente possuir filiais para anotação da recuperação judicial no registro correspondente. 5) COMUNIQUE-SE o deferimento do processamento da recuperação judicial às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde a empresa autora tiver estabelecimentos. 6) COMUNIQUE-SE o deferimento do processamento da recuperação judicial aos demais Juízos desta Comarca, à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho da Subseção Judiciária de Joinville. 7) INTIME-SE a representante do Ministério Público que oficia perante o Juízo Falimentar. 8) OFICIE-SE à Concessionária CELESC de Joinville para que se abstenha de fazer o corte de energia elétrica da empresa Indústria de Máquinas Ltda com relação as contas vencidas anteriormente ao protocolo do pedido de recuperação judicial. 9) INTIME-SE a autora para, em 15 dias, complementar a documentação exibida com a inicial, nos termos da fundamentação acima, sob pena de indeferimento da petição inicial e pronta revogação deste comando. Intimem-se e cumpra-se.

ADV: TIAGO TADEU TELLES ERNEST (OAB 21107/SC)

Processo 0314576-06.2016.8.24.0038 - Protesto - Indenização por Dano Moral - Requerente: Marcelo Nascimento - Requerido: Hsbc Finance (Brasil) S/A e Banco Multiplo - Requerido: Nova Gestões Serviço de Cobrança Extra-judicial - Ltda - 1. Deve a parte autora adequar o valor atribuído à causa aos ditames do art. 292, V, do Código de Processo Civil, considerando, pois, que quantificou os danos morais em duas vezes o valor do título enviado à protesto. 2. Deve também comprovar o recolhimento das custas processuais já considerando a adequação antes determinada ou comprovar a condição de hipossuficiente, valendo ressaltar, neste último caso, que este juízo adota o critério objetivo sopesado pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina - comprovação de renda familiar de até 3 salário mínimos. Para tanto, deve exibir documento idôneo, como folha de proventos e última declaração de imposta de renda, por exemplo. 3. Atendidas essas exigências, os autos devem ser novamente alocados à pasta conclusu urgente. 4. Intime-se.

ADV: TIAGO TADEU TELLES ERNEST (OAB 21107/SC)

Processo 0314576-06.2016.8.24.0038 - Protesto - Indenização por Dano Moral - Requerente: Marcelo Nascimento - Requerido: Hsbc Finance (Brasil) S/A e Banco Multiplo - Requerido: Nova Gestões Serviço de Cobrança Extra-judicial - Ltda - Tendo em vista o teor da manifestação retro, o feito deve ser alocado à distribuição, para direcionamento ao Juizado Especial Cível competente. Dê-se a respectiva baixa. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ALVARO KIEPER FILHO (OAB 10962/SC), MIRELE SPECK (OAB 32134/SC)

Processo 0314954-59.2016.8.24.0038 - Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - Requerente: Almir Claudio Santos Me - Requerente: Almir Claudio Santos Me - Requerido: Claro S/A - Requerido: Claro S/A - Isso posto, CONCEDO a tutela de urgência satisfativa almejada e, por consequência, determino a expedição de ofício diretamente ao SPC, a fim de que efetue a imediata baixa da anotação apenas referente ao contrato 106425267 (R\$ 29.617,83), constante no documento de fl. 30, informando nos autos o devido cumprimento. Em tempo, apesar de negar a condição de usuária do serviço, a autora deve ser enquadrada como consumidora por equiparação (art. 17 do CDC). Logo, o fato versado na inicial merece a aplicação dos ditames consumeristas, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), pelo que deve a parte ré colacionar com sua resposta o contrato em tese inadimplido e que determinou a negativação. Intime-se. II- Considerando que a audiência conciliatória inaugural só não será realizada se ambas as